



9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9406.00.99
9503.00.10
9503.00.21
9503.00.22
9503.00.29
9503.00.31
9503.00.39
9503.00.40
9503.00.50
9503.00.60
9503.00.70
9503.00.80
9503.00.91
9503.00.97
9503.00.98
9503.00.99
95.06.62.00
9506.91.00
9603.21.00
96.06
96.07
9613.80.00
96.16

DECRETO Nº 7.878, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e na Lei nº 12.543, de 8 de dezembro de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32-C.

§ 14. Quando, em razão de determinação prévia do Banco Central do Brasil, a taxa de câmbio válida para um determinado dia for definida como a mesma taxa de câmbio do dia útil imediatamente anterior, será considerada como data de aquisição, venda ou vencimento, definida no inciso VIII do § 4º, para as exposições com aquisição, venda ou vencimento nessa data, o dia útil imediatamente anterior, ficando o próprio contribuinte responsável pela consolidação das exposições destes dias." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

DECRETO Nº 7.879, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 39, 44, 73, 84, 87 e 94 da Tabela de Incidência do IPI - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados na Tipi os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo II, efetuados sob a forma de destaque "Ex".

Art. 3º Ficam fixadas nos percentuais indicados no Anexo III as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos da Tipi nele relacionados.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos.

Art. 4º Ficam revogadas as Notas Complementares NC (25-1), NC (27-1), NC (32-1), NC (32-2), NC (38-2), NC (38-3), NC (39-3), NC (44-2), NC (68-2), NC (69-1), NC (73-2), NC (74-1), NC (83-1), NC (83-2), NC (84-3), NC (84-4), NC (85-4), NC (85-5), NC (85-6), NC (89-2) e NC (90-5) da TIPI.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO I

NOTA COMPLEMENTAR NC (39-4) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
3920.49.00 Ex 01	0
3920.62.99 Ex 01	0
3921.90.11	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
3920.49.00 Ex 01	2,5
3920.62.99 Ex 01	2,5
3921.90.11	2,5

NOTA COMPLEMENTAR NC (44-1) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (44-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
4410.11.10	0
4410.11.29	0
4410.11.90	0
4410.12	0
4410.19	0
4411.12	0
4411.13.10	0
4411.13.99	0
4411.14	0
4411.9	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (44-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
4410.11.10	2,5
4410.11.29	2,5
4410.11.90	2,5
4410.12	2,5
4410.19	2,5
4411.12	2,5
4411.13.10	2,5
4411.13.99	2,5
4411.14	2,5
4411.9	2,5

NOTA COMPLEMENTAR NC (73-3) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	0
7321.12.00 Ex 01	A	0
7321.19.00 Ex 01	A	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2012

NC (73-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	A	2
7321.12.00 Ex 01	A	2
7321.19.00 Ex 01	A	2

NOTA COMPLEMENTAR NC (84-5) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	5
8418.2	A	5
8418.30.00 Ex 01	A	5
8418.40.00 Ex 01	A	5
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	0
8450.20.90	A	10
8451.21.00 Ex 01	A	10

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	7,5
8418.2	A	7,5
8418.30.00 Ex 01	A	7,5
8418.40.00 Ex 01	A	7,5
8450.11.00 Ex 01	A	10

8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	2
8450.20.90	A	10
8451.21.00 Ex 01	A	10

A partir de 1º de julho de 2013

NC (84-5) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%)
8418.10.00	A	10
8418.2	A	10
8418.30.00 Ex 01	A	10
8418.40.00 Ex 01	A	10
8450.11.00 Ex 01	A	10
8450.12.00 Ex 01	A	10
8450.19.00 Ex 01	A	5
8450.20.90	A	10
8451.21.00 Ex 01	A	10

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %			
	De 1º/01/2013 até 31/03/2013	De 1º/04/2013 até 30/06/2013	De 1º/07/2013 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.21	32	33,5	37	7
8703.22	37	39	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	37	39	41	11
8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	37	39	41	11
8703.24	48	48	48	18

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %			
De 1º/01/2013 até 31/03/2013	De 1º/04/2013 até 30/06/2013	De 1º/07/2013 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
39	42	45	15

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/01/2013 até 31/03/2013	De 1º/04/2013 até 30/06/2013	De 1º/07/2013 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30	30
8702.10.00	55	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40	40
8702.90.90	55	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40	40
8703.21.00	32	33,5	37
8703.22.10	38	40	43
8703.22.90	38	40	43
8703.23.10	55	55	55
8703.23.10 Ex 01	38	40	43
8703.23.90	55	55	55
8703.23.90 Ex 01	38	40	43
8703.24.10	55	55	55
8703.24.90	55	55	55
8703.31.10	55	55	55
8703.31.90	55	55	55
8703.32.10	55	55	55
8703.32.90	55	55	55
8703.33.10	55	55	55
8703.33.90	55	55	55
8704.21.10	30	30	30
8704.21.10 Ex 01	32	33	38
8704.21.20	30	30	30
8704.21.20 Ex 01	32	33	34
8704.21.30	30	30	30
8704.21.30 Ex 01	32	33	34
8704.21.90	30	30	30
8704.21.90 Ex 01	32	33	38
8704.21.90 Ex 02	40	40	40
8704.22.10	30	30	30
8704.22.20	30	30	30

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %			
De 1º/01/2013 até 31/03/2013	De 1º/04/2013 até 30/06/2013	De 1º/07/2013 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
34	36	38	8

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

8704.22.30	30	30	30
8704.22.90	30	30	30
8704.23.10	30	30	30
8704.23.20	30	30	30
8704.23.30	30	30	30
8704.23.90	30	30	30
8704.31.10	32	33	40
8704.31.10 Ex 01	30	30	30
8704.31.20	32	33	34
8704.31.20 Ex 01	30	30	30
8704.31.30	32	33	34
8704.31.30 Ex 01	30	30	30
8704.31.90	32	33	38
8704.31.90 Ex 01	30	30	30
8704.32.10	30	30	30
8704.32.20	30	30	30
8704.32.30	30	30	30
8704.32.90	30	30	30
8704.90.00	30	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	55	55	55
8706.00.10 Ex 01	30	30	30
8706.00.90	40	40	40
8706.00.90 Ex 01	30	30	30
8716.3	0	0	0

NOTA COMPLEMENTAR NC (94-1) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9401.30	0
9401.40	0
9401.5	0
9401.6	0
9401.7	0
9401.80.00	0
9401.90	0
94.03	0

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9401.30	2,5
9401.40	2,5
9401.5	2,5
9401.6	2,5
9401.7	2,5
9401.80.00	2,5
9401.90	2,5
94.03	2,5

NOTA COMPLEMENTAR NC (94-2) DA TIPI

Até 31 de janeiro de 2013

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9405.10.9	5
9405.40	5

De 1º de fevereiro a 30 de junho de 2013

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9405.10.9	7,5
9405.40	7,5

ANEXO II

CÓDIGO TIPI	DESCRIÇÃO
6807.90.00	Ex 01 - Telhas onduladas
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências

ANEXO III

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)	Código TIPI	ALÍQUOTA (%)
2523.2	0	8481.10.00	0
2713.20.00	0	8481.20.90	0
2715.00.00	0	8481.30.00	0
32.09	0	8481.40.00	0
3214.90.00	0	8481.80.1	0
3214.10	2	8481.80.2	0
3824.40.00	5	8481.80.93	0
3824.50.00	0	8481.80.94	0
3918.10.00	0	8481.80.95	0
39.22	0	8481.80.96	0
4410.11.21	0	8481.80.97	0
4411.13.91	0	8481.90.10 Ex 01	0
4418.7	0	8481.90.90	0
4814.20.00	10	8483.10.1	0
6807.90.00 Ex 01	0	8483.10.20	0
6809.11.00	0	8483.10.30	0
69.07	0	8483.10.40	0
69.08	0	8483.10.90	0
69.10	0	8483.40	0
7308.90.90 Ex 01	0	8483.60	0
7309.00.10	0	8483.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0	8516.10.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0	8536.20.00	10
7324.10.00	0	8536.50.90 Ex 03	5
7408.1	0	8701.20.00	0
8301.10.00	0	8704.21.10	0
8301.40.00	0	8704.21.20	0
8301.60.00	0	8704.21.20 Ex 01	4
8302.10.00	0	8704.21.30	0
8302.41.00	5	8704.21.30 Ex 01	4
8401.10.00	0	8704.21.90	0
8401.20.00	0	8704.22.10	0
8401.40.00	0	8704.22.20	0
8412.90	0	8704.22.30	0
8413.70.90	0	8704.22.90	0
8413.91.10	0	8704.23.10	0
8413.92.00	0	8704.23.20	0
8415.81.90	0	8704.23.30	0
8415.82.90	0	8704.23.90	0
8418.50	0	8704.31.10 Ex 01	0
8418.69.32	0	8704.31.20	4
8425.49.90	0	8704.31.20 Ex 01	0
8448.31.00	0	8704.31.30	4
8448.42.00	0	8704.31.30 Ex 01	0
8466.10.00	0	8704.31.90 Ex 01	0
8466.20	0	8704.32.10	0
8466.30.00	0	8704.32.20	0
8466.91.00	0	8704.32.30	0
8466.92.00	0	8704.32.90	0
8466.93.19	0	8704.90.00	0
8466.93.20	0	8716.3	0
8466.93.30	0	8905.20.00	0
8466.93.40	0	9012.10	0
8466.93.50	0	9022.2	0
8466.93.60	0	9022.30.00	0
8466.94	0	9032.81.00	0
8480.20.00	0		

DECRETO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Pintada, situado no Município de Grajaú, Estado do Maranhão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, **caput**, inciso IV, e 184, **caput**, da Constituição, e nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, arts. 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Pintada, com área registrada de quinhentos e setenta e dois hectares e sessenta ares, e área medida de quinhentos e sessenta e nove hectares, noventa e dois ares e vinte e quatro centiares, situado no Município de Grajaú,